

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DA CONSULTA PÚBLICA ARSP Nº 08/2022

Nos termos do Regulamento da Consulta Pública nº 08/2022, foi disponibilizada no site da ARSP, a Nota Técnica ARSP/DP/ASTET nº 007/2022 e a minuta de Resolução proposta que dispõe sobre procedimento de reajuste da tarifa do gás canalizado contemplando apuração e recuperação dos saldos provocados pelas variações do preço da molécula e do transporte do gás em função do custo médio ponderado, dentre outras providências.

Como uma das ferramentas de controle social necessárias ao aprimoramento dos trabalhos da Agência, e em atendimento ao princípio da transparência, a Consulta teve por objetivo recolher contribuições e opiniões das partes interessadas sobre a proposta.

Ao longo do prazo de 32 (trinta e dois) dias para participação, decorridos entre 30 de dezembro de 2022 e 30 de janeiro de 2023, foram encaminhadas 40 (quarenta) contribuições, com subsídios da concessionária e dos usuários – de forma direta ou por meio de instituições representativas.

Do total de contribuições, 23 (vinte e três) foram aceitas, sendo (22) de forma parcial, e 16 (dezesseis) não foram aceitas, além de 01 (um) pedido de esclarecimento.

De forma extemporânea a concessionária encaminhou, por e-mail, solicitação de um pequeno ajuste no seu texto de contribuição, o que foi realizado pela ARSP.

Considerando os procedimentos definidos pela Resolução proposta nesta Consulta Pública, cumpre salientar que a depender da sua efetividade e a necessidade de adaptação das regras para o cenário de desenvolvimento do mercado livre, essa poderá ser revista no período de até 12 meses, contados a partir de sua publicação.

Ainda, registra-se que em função da inclusão de artigo referente às definições de termo adotados na Resolução, a numeração dos artigos sofreu alterações.

O resultado da análise de cada contribuição consta do Anexo I deste Relatório Circunstanciado.

Em 28 de março de 2023.

ANEXO I - ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES ENCAMINHADAS

1. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS CANALIZADO (ABEGÁS)

Nº	DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE DA ARSP
01	<p>Art. 1º. (...) Parágrafo único: Na ocasião dos reajustes trimestrais o custo médio ponderado do gás será calculado com base nas Quantidades Diárias Contratadas (QDC) e nas precificações do gás firmadas nos contratos de suprimento.</p> <p>I – As faturas de molécula e de transporte efetivamente pagas pela concessionária deverão ser apuradas mensalmente e os montantes correspondentes (R\$) contabilizados na Conta Gráfica;</p> <p>II – Serão contabilizados mensalmente na Conta Gráfica o montante total (R\$) da molécula, do transporte e eventual parcela de recuperação faturados junto aos Usuários;</p>	<p>Art. 1º. (...) Parágrafo único: Na ocasião dos reajustes trimestrais o custo médio ponderado do gás será calculado com base nas Quantidades Diárias Contratadas (QDC), projeções de consumo do mercado cativo e nas precificações do gás. firmadas nos contratos de suprimento.</p> <p>I – As faturas de molécula e de transporte efetivamente pagas pela concessionária deverão ser apuradas mensalmente e os montantes correspondentes (R\$) contabilizados na Conta Gráfica;</p> <p>II – Serão contabilizados mensalmente na Conta Gráfica o montante total (R\$) da molécula, do transporte e eventual parcela de recuperação faturados junto aos Usuários;</p>	<p>Existem situações de mercado que resultam em projeções de consumo do mercado cativo diferentes daquelas relacionadas a QDC pelo fato da entrada e saída de clientes, sazonalidades no consumo, de forma que sugerimos que sejam utilizadas essas projeções as quais resultam em valores mais compatíveis com o mercado a ser realizado.</p> <p>Sugerimos que o valor da molécula e do transporte a ser repassado por ocasião do reajuste trimestral considere a perspectiva dos novos preços a ser aplicados pelos fornecedores, já que existe uma defasagem de dois meses entre a data de apuração e do repasse. Nesse período, já se pode ter uma boa estimativa dos futuros reajustes nos suprimentos de forma que se for</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>Esta contribuição apresenta dois pontos a serem considerados.</p> <p>Quanto ao primeiro ponto que trata do uso das projeções do mercado cativo, foi esclarecido na nota técnica que o objetivo da ARSP ao adotar apenas a QDC é de dar maior previsibilidade aos agentes sobre os dados adotados para a conta gráfica. Os saldos serão devidamente repassados na tarifa.</p> <p>Quanto à redação do inciso V, entende-se que a proposta, a</p>

	<p>III – Mensalmente, o saldo apurado entre os montantes estabelecidos nos itens I e II deste artigo será lançado na Conta Gráfica, sendo ele positivo ou negativo;</p> <p>IV – O saldo apurado na Conta Gráfica será atualizado mensalmente, de acordo com a variação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, ou de outra taxa que vier a sucedê-la;</p> <p>V – A parcela de recuperação apurada na conta gráfica será dividida pelos volumes projetados, com base nas Quantidades Diárias Contratadas (QDC), para o trimestre do seu respectivo repasse;</p>	<p>III – Mensalmente, o saldo apurado entre os montantes estabelecidos nos itens I e II deste artigo será lançado na Conta Gráfica, sendo ele positivo ou negativo;</p> <p>IV – O saldo apurado na Conta Gráfica será atualizado mensalmente, de acordo com a variação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, ou de outra taxa que vier a sucedê-la;</p> <p>V – O saldo total atualizado apurado na Conta Gráfica será dividido pelos volumes projetados, com base nas Quantidades Diárias Contratadas (QDC) e projeções de consumo do mercado cativo, para o trimestre do seu respectivo repasse gerando uma parcela de recuperação em R\$/m³ a favor da Concessionária ou do Usuário;</p>	<p>aplicado o novo valor projetado, certamente, se reduzirá os montantes futuros apurados com menores acúmulos na Conta Gráfica.</p> <p>O inciso V é um aperfeiçoamento de redação compatível com a definição da parcela de recuperação. A nova redação deixa claro que os saldos podem ser a favor da Concessionária ou do Usuário.</p>	<p>seguir apresentada, traz maior clareza.</p> <p>Nova redação:</p> <p>“V – A Parcela de Recuperação será calculada pela divisão do saldo da conta gráfica pelos volumes projetados, com base nas Quantidades Diárias Contratadas (QDC) e nas Capacidades de Transporte Contratadas, quando couber, para o trimestre do seu respectivo repasse;”</p>
02	<p>Art. 2º. Os repasses da parcela de recuperação ocorrerão por ocasião dos reajustes trimestrais do preço do gás nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro quando os preços de molécula e transporte contidos na tarifa média serão atualizados.</p> <p>I – O saldo dos meses de dezembro, janeiro, e fevereiro serão repassados nos meses de maio, junho e julho;</p>	<p>Art. 2º. Os repasses da parcela de recuperação ocorrerão por ocasião dos reajustes trimestrais do preço do gás nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro quando os preços de molécula e transporte contidos na tarifa média serão atualizados.</p> <p>I – O saldo dos meses de janeiro, fevereiro e março serão repassados nos meses de maio, junho e julho;</p>	<p>Recomendamos que o período entre a apuração e o repasse seja reduzido de dois meses para um mês. Prazo esse perfeitamente compatível com o envio das informações pela Concessionária e tomada de decisão pela ARSP. Esse ajuste no calendário resultará em menor acúmulo da Conta Gráfica, refletindo uma situação realista de mercado.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O cronograma de repasses foi proposto com base nas datas previstas em contrato de concessão para envio das informações pela Concessionária, e publicação da tabela tarifária pelo</p>

	<p>II – O saldo dos meses de março, abril, e maio serão repassados nos meses de agosto, setembro e outubro; III – O saldo dos meses de junho, julho e agosto serão repassados nos meses de novembro, dezembro e janeiro; IV – O saldo dos meses de setembro, outubro e novembro serão repassados nos meses de fevereiro, março e abril.</p>	<p>II – O saldo dos meses de abril, maio e junho serão repassados nos meses de agosto, setembro e outubro; III – O saldo dos meses de julho, agosto e setembro serão repassados nos meses de novembro, dezembro e janeiro; IV – O saldo dos meses de outubro, novembro e dezembro, serão repassados nos meses de fevereiro, março e abril.</p> <p>Parágrafo Único: Em situações excepcionais de variação elevada no custo médio ponderado de gás, a ARSP poderá repassar antecipadamente os valores apurados na Conta Gráfica.</p>	<p>Também recomendamos a inclusão do parágrafo único, pois existe possibilidade de decisões judiciais, caso fortuito ou força maior, que podem impactar as tarifas, exigindo celeridade no repasse.</p>	<p>Regulador, garantindo maior estabilidade para as tarifas.</p> <p>Ainda, os exercícios realizados pela ARSP demonstram que o repasse ocorrendo trimestralmente diminui o risco de necessidade de repasses antecipados. Quanto à proposta de parágrafo único, informamos que casos fortuitos ou de força maior deverão ser apresentados pela concessionária e avaliados pela ARSP, considerando cada caso.</p>
03	<p>Art. 5º. O repasse da parcela de recuperação se dará a partir do reajuste do preço do gás em 01º de maio de 2023, considerando o saldo gerado a partir de 01º de janeiro de 2023. § 1º: Excepcionalmente para 01º de maio de 2023, serão considerados os saldos gerados em janeiro e fevereiro de 2023, dada a vigência contratual com novo supridor.</p>	<p>Art. 5º. O repasse da parcela de recuperação se dará a partir do reajuste do preço do gás em 01º de maio de 2023, considerando o saldo gerado a partir de 01º de janeiro de 2023. § 1º: Excepcionalmente para 01º de maio de 2023, serão considerados os saldos gerados em janeiro e fevereiro de 2023, dada a vigência contratual com novo supridor.</p>	<p>Pela nova proposta apresentada, sugerimos manter a sistemática recomendada para o Art. 2º, ou seja, os saldos dos meses de janeiro, fevereiro e março serão repassados a partir de maio/2023, entendemos, portanto, que não será necessária estabelecer as condições dos § 1º e §2º.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O cronograma de repasses foi proposto com base nas datas previstas contratualmente para envio de informações pela Concessionária, tendo em vista a publicação da tabela de tarifas pelo regulador, buscando garantir maior estabilidade para as</p>

	<p>§2º: Para os demais reajustes, o repasse da parcela de recuperação seguirá o cronograma estabelecido nos itens do Art. 2º.</p>	<p>§2º: Para os demais reajustes, o repasse da parcela de recuperação seguirá o cronograma estabelecido nos itens do Art. 2º.</p>		<p>tarifas, conforme já informado no item anterior.</p>
04	<p>Art. 7º. O preço do gás reajustado, contemplando a parcela de recuperação, será aplicado sobre a parcela variável da tabela de tarifas substituindo o preço do gás anterior.</p> <p>§1º: O preço da molécula e do transporte do gás, em valor unitário R\$/m³, contido nas tarifas deve ser igual, em sua aplicação, a todos os Usuários de cada segmento e classe de consumo da tabela tarifária.</p> <p>§2º: A diferença entre o valor da tarifa aplicada e preço da molécula e do transporte do gás de cada segmento e classe de consumo corresponde à margem de distribuição faturada, valores considerados sem tributos e em R\$/m³.</p> <p>§3º: Para todos os efeitos, a parcela de recuperação é considerada como componente na tarifa do gás, ainda que destacada deste.</p>	<p>Art. 7º. O preço do gás reajustado, contemplando a parcela de recuperação, será aplicado sobre a parcela variável da tabela de tarifas substituindo o preço do gás anterior.</p> <p>§1º: O preço da molécula e do transporte do gás, e da parcela de recuperação, em valor unitário R\$/m³, contido nas tarifas deve ser igual, em sua aplicação, a todos os Usuários de cada segmento e classe de consumo da tabela tarifária.</p> <p>§2º: A diferença entre o valor da tarifa aplicada, excluindo-se a parcela de recuperação e preço da molécula e do transporte do gás de cada segmento e classe de consumo corresponde à margem de distribuição faturada, valores considerados sem tributos e em R\$/m³.</p> <p>§3º: Para todos os efeitos, a parcela de recuperação em R\$/m³ é considerada como componente na tarifa do gás, ainda que destacada deste.</p> <p>§4º: No caso das primeiras classes de consumo, residencial e comercial, que eventualmente tenham parcela variável igual a zero, deverá ser</p>	<p>Nos termos da Nota Técnica ARSP/DC/ASTET Nº 07/2022, no seu item 4, é destacado que a tarifa do gás natural é formada por quatro parcelas: (i) custo de aquisição do gás natural; (ii) parcela de recuperação; (iii) margem de distribuição; e, (iv) tributos.</p> <p>Sugerimos que seja mantida essa sistemática na redação do art. 7º da Minuta de Resolução com a total separação do componente parcela de recuperação, de forma a identificá-la como atrelada ao repasse do gás canalizado e não à margem de distribuição.</p> <p>A justificativa para a adição do §4º é de que atualmente nas tabelas tarifárias não constam parcela variável para as primeiras classes de consumo dos segmentos residencial e comercial. Ainda que seja considerada uma parcela fixa para fins tarifários, na realidade, existe um volume utilizado para cada usuário. Nesses termos, caberá à concessionária informar à ARSP o montante do volume de forma</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>Nova redação:</p> <p>“§ 1º O Preço Médio do Gás somado à Parcela de Recuperação, em valor unitário R\$/m³, contido nas tarifas deve ser igual, em sua aplicação, a todos os usuários de cada segmento e classe de consumo da tabela tarifária.”</p> <p>§2º: A diferença entre o valor da tarifa aplicada e o Preço Médio do Gás somado à Parcela de Recuperação de cada segmento e classe de consumo corresponde à margem de distribuição faturada, valores considerados sem tributos e em R\$/m³.</p> <p>§3º: Para todos os efeitos, a Parcela de Recuperação em R\$/m³ é considerada como</p>

		<p>atribuído um valor de volume para que os cálculos da margem de distribuição fiquem aderentes ao da receita requerida.</p>	<p>que seja aderente aos cálculos da receita requerida.</p>	<p>componente na tarifa do gás, ainda que destacada deste.</p> <p>Quanto ao tema tratado na proposta de §4º, informamos que os ajustes a serem realizados na estrutura tarifária serão objeto de avaliação durante o período revisional. Por ora, será mantido conforme proposta na NOTA TÉCNICA ARSP/DC/ASTET Nº 07/2022.</p>
05	<p>Art. 8º. A tabela de tarifas de uso do sistema de distribuição de gás canalizado - TUSD-GÁS é resultado da exclusão do preço do gás da parcela variável da tabela de tarifas aplicável ao mercado cativo.</p>	<p>Art. 8º. A tabela de tarifas de uso do sistema de distribuição de gás canalizado - TUSD-GÁS é resultado da exclusão do preço do gás e da parcela de recuperação da parcela variável da tabela de tarifas aplicável ao mercado cativo.</p>	<p>A exclusão da parcela de recuperação é coerente com as justificativas apresentadas em relação ao art. 7º da Minuta de Resolução.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>Foram consideradas outras contribuições sobre o mesmo artigo.</p> <p>Nova redação, com renumeração do artigo:</p> <p>Art. 9º - A tabela de tarifas de uso do sistema de distribuição de gás canalizado - TUSD-GÁS é resultado da exclusão do Preço Médio do Gás somado à Parcela de Recuperação da parcela</p>

				variável da tabela de tarifas aplicável ao mercado cativo.
06	INCLUSÃO	<p>Adicionar art. 9º e Parágrafo único</p> <p>Art. 9º O Usuário que migrar para o mercado livre terá apurado o montante correspondente a sua Conta Gráfica na proporção do seu consumo dos últimos 3 meses do mercado cativo.</p> <p>Parágrafo único. O valor apurado será quitado pela Concessionária ou o Usuário, a depender da existência de saldo ou débito, em até 30 (trinta) dias, devendo o montante ser comunicado à ARSP e excluído do montante da Conta Gráfica.</p>	<p>Justifica-se a necessidade de que a migração para o mercado livre se realize de forma justa, sem onerar os remanescentes usuários cativos ou mesmo beneficiá-los. Esse modelo de regulamentação já é utilizado no Estado de São Paulo instituído pelas deliberações 1010/2020 e 1061/2020 da ARSESP.</p> <p>Dessa forma, sugere-se a quitação direta da Conta Gráfica correspondente ao usuário em migração, tanto no caso de existir um saldo favorável ao mesmo, que deverá ser ressarcido pela Concessionária, quanto na possibilidade de ser apurado um montante que deverá ser quitado pelo usuário à Concessionária.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A proposta apresenta procedimento não considerado na consulta pública para avaliação e manifestação dos agentes interessados. Entretanto, a resolução poderá ser revista no período de até 12 meses, contados a partir de sua publicação, considerando sua efetividade e a necessidade de adaptação das regras para o cenário de desenvolvimento do mercado livre.</p>
07	INCLUSÃO	<p>Adicionar o Art. 10</p> <p>Art. 10. Ao final da concessão, o saldo eventualmente existente na Conta Gráfica deverá ser revertido para a Concessionária ou ao Mercado em sua totalidade.</p>	<p>Finda a Concessão é importante deixar claro que se trata de um ativo e deve ser definida a sua destinação.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A proposta apresenta procedimento não considerado na consulta pública para avaliação e manifestação dos agentes interessados.</p>

2. COMPANHIA DE GÁS DO ESPÍRITO SANTO – ES GÁS

Nº	DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE DA ARSP
01	<p>Art. 1º.</p> <p>Parágrafo único: Na ocasião dos reajustes trimestrais o custo médio ponderado do gás será calculado com base nas Quantidades Diárias Contratadas (QDC) e nas precificações do gás firmadas nos contratos de suprimento.</p> <p>I – As faturas de molécula e de transporte efetivamente pagas pela concessionária deverão ser apuradas mensalmente e os montantes correspondentes (R\$) contabilizados na Conta Gráfica;</p> <p>II – Serão contabilizados mensalmente na Conta Gráfica o montante total (R\$) da molécula, do transporte e eventual parcela de recuperação faturados junto aos Usuários;</p> <p>III – Mensalmente, o saldo apurado entre os montantes estabelecidos nos itens I e II deste artigo será lançado na Conta Gráfica, sendo ele positivo ou negativo;</p>	<p>Art. 1º.</p> <p>Parágrafo único: Na ocasião dos reajustes trimestrais o custo médio ponderado do gás será calculado com base nas Quantidades Diárias Contratadas (QDC), perspectivas de consumo do mercado cativo e nas precificações do gás firmadas nos contratos de suprimento.</p> <p>I – As faturas de molécula e de transporte efetivamente pagas pela concessionária deverão ser apuradas mensalmente e os montantes correspondentes (R\$) contabilizados na Conta Gráfica;</p> <p>II – Serão contabilizados mensalmente na Conta Gráfica o montante total (R\$) da molécula, do transporte e eventual parcela de recuperação faturados junto aos Usuários;</p> <p>III – Mensalmente, o saldo apurado entre os montantes estabelecidos nos itens I e II deste artigo será lançado na Conta Gráfica, sendo ele positivo ou negativo;</p>	<p>A inclusão das perspectivas de consumo do mercado cativo se refere a considerações de sazonalidades dos mercados urbano e GNV, além das paradas programadas e perspectivas de mudanças contratuais dos grandes clientes e até eventos de caso fortuito ou força maior. A tentativa de reduzir o erro no cálculo do custo do gás a constar na tarifa busca reduzir o acúmulo indesejado de saldo na conta gráfica. Essa consideração também é válida no momento de repasse do saldo total da Conta Gráfica</p> <p>Importante ressaltar que os contratos de aquisição de gás da concessionária são volumes baseados em rampas anuais e devem ter as QDCs contratadas com base na média do ano.</p> <p>O item V teve sua redação alterada de forma a deixar mais claro que a parcela de recuperação é um valor em R\$/m³ e que todo o saldo da conta gráfica</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>Esta contribuição apresenta dois pontos a serem considerados.</p> <p>Quanto ao primeiro ponto que trata do uso das projeções do mercado cativo, foi esclarecido na nota técnica que o objetivo da ARSP ao adotar a QDC é de dar maior previsibilidade aos agentes sobre os dados adotados para a conta gráfica. Os saldos serão devidamente repassados na tarifa.</p> <p>Quanto à redação do inciso V, entende-se que a proposta a seguir apresentada traz maior clareza.</p>

	<p>IV – O saldo apurado na Conta Gráfica será atualizado mensalmente, de acordo com a variação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, ou de outra taxa que vier a sucedê-la;</p> <p>V – A parcela de recuperação apurada na conta gráfica será dividida pelos volumes projetados, com base nas Quantidades Diárias Contratadas (QDC), para o trimestre do seu respectivo repasse;</p>	<p>IV – O saldo apurado na Conta Gráfica será atualizado mensalmente, de acordo com a variação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, ou de outra taxa que vier a sucedê-la;</p> <p>V – O saldo total atualizado apurado na Conta Gráfica será dividido pelos volumes projetados, com base nas Quantidades Diárias Contratadas (QDC) e perspectivas de consumo do mercado cativo, para o trimestre do seu respectivo repasse gerando uma parcela de recuperação em R\$/m³ positivo ou negativo;</p>	<p>sempre será repassado trimestralmente, evitando acúmulo de um trimestre para outro.</p>	<p>Nova redação:</p> <p>“V – A Parcela de Recuperação será calculada pela divisão do saldo da conta gráfica pelos volumes projetados, com base nas Quantidades Diárias Contratadas (QDC) e nas Capacidades de Transporte Contratadas, quando couber, para o trimestre do seu respectivo repasse;”</p>
02	<p>Art. 2º. Os repasses da parcela de recuperação ocorrerão por ocasião dos reajustes trimestrais do preço do gás nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro quando os preços de molécula e transporte contidos na tarifa média serão atualizados.</p> <p>I – O saldo dos meses de dezembro, janeiro, e fevereiro serão repassados nos meses de maio, junho e julho;</p> <p>II – O saldo dos meses de março, abril, e maio serão repassados nos meses de agosto, setembro e outubro;</p> <p>III – O saldo dos meses de junho, julho e agosto serão repassados nos meses de novembro, dezembro e janeiro;</p>	<p>Art. 2º. Os repasses da parcela de recuperação ocorrerão por ocasião dos reajustes trimestrais do preço do gás nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro quando os preços de molécula e transporte contidos na tarifa média serão atualizados.</p> <p>I – O saldo dos meses de janeiro, fevereiro e março serão repassados nos meses de maio, junho e julho;</p> <p>II – O saldo dos meses de abril, maio e junho serão repassados nos meses de agosto, setembro e outubro;</p> <p>III – O saldo dos meses de julho, agosto e setembro serão repassados nos</p>	<p>O ajuste nos meses é para equalizar a conta gráfica com as datas dos energéticos de referência ao preço da molécula constantes nos contratos de aquisição em vigor.</p> <p>A defasagem de apenas um mês é suficiente para que os cálculos da conta gráfica sejam encaminhados pela Concessionária para a ARSP a tempo de solicitar o reajuste.</p> <p>Importante destacar que quanto maior a defasagem maior o erro e chance de algum tipo de acúmulo da conta gráfica.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O cronograma de repasses foi proposto com base nas datas previstas em contrato de concessão para envio das informações pela Concessionária e publicação da tabela tarifária pelo Regulador e garantem maior estabilidade para as tarifas.</p>

	<p>IV – O saldo dos meses de setembro, outubro e novembro serão repassados nos meses de fevereiro, março e abril.</p>	<p>meses de novembro, dezembro e janeiro; IV – O saldo dos meses de outubro, novembro e dezembro, serão repassados nos meses de fevereiro, março e abril.</p> <p>Parágrafo Único: Alterações nas condições contratuais que afetem o custo médio, que não são de gestão da Concessionária, poderão ser repassadas em data diferente da estipulada no caput deste artigo mediante avaliação da ARSP.</p>	<p>A inclusão do parágrafo único visa resguardar a cláusula 6.3 do Anexo I ao Contrato de Concessão que deixa claro que o custo do GÁS não é um risco assumido pela Concessionária.</p> <p>Neste caso, decisões judiciais, caso fortuito ou força maior, escassez de gás entre outros podem afetar as condições contratuais e devem ser refletidas no que cabem na tarifa. Exemplo disso é a própria Liminar citada na minuta de resolução que obrigou o ajuste na tarifa publicada.</p>	<p>Ainda, os exercícios realizados pela ARSP demonstram que o repasse ocorrendo trimestralmente diminui o risco de necessidade de repasses antecipados. Quanto à proposta de parágrafo único, informamos que casos fortuitos ou de força maior deverão ser apresentados pela concessionária e avaliados pela ARSP considerando cada caso.</p>
03	<p>Art. 5º. O repasse da parcela de recuperação se dará a partir do reajuste do preço do gás em 01º de maio de 2023, considerando o saldo gerado a partir de 01º de janeiro de 2023. § 1º: Excepcionalmente para 01º de maio de 2023, serão considerados os saldos gerados em janeiro e fevereiro de 2023, dada a vigência contratual com novo supridor. §2º: Para os demais reajustes, o repasse da parcela de recuperação seguirá o cronograma estabelecido nos itens do Art. 2º.</p>	<p>Art. 5º. O repasse da parcela de recuperação se dará a partir do reajuste do preço do gás em 01º de maio de 2023, considerando o saldo gerado a partir de 01º de janeiro de 2023. (exclusão dos § 1º e §2º)</p>	<p>Conforme contribuição ao Art. 2º, os meses ajustados não precisarão da excepcionalidade dos§ 1º e §2º.</p> <p>Importante ressaltar que a partir de 1º de janeiro de 2023, com o reajuste contemplando dois contratos de fornecimento é de suma importância ser mantido, já que variações para mais ou para menos poderão acontecer entre o custo médio da tarifa homologada para janeiro/23 e o custo médio efetivamente realizado.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O cronograma de repasses foi proposto com base nas datas previstas em contrato de concessão para envio das informações pela Concessionária e publicação da tabela tarifária pelo Regulador e busca garantir maior estabilidade para as tarifas.</p>

				Além disso, os exercícios realizados pela ARSP demonstram que o repasse ocorrendo trimestralmente diminui o risco de necessidade de repasses antecipados.
04	<p>Art. 7º. O preço do gás reajustado, contemplando a parcela de recuperação, será aplicado sobre a parcela variável da tabela de tarifas substituindo o preço do gás anterior.</p> <p>§1º: O preço da molécula e do transporte do gás, em valor unitário R\$/m³, contido nas tarifas deve ser igual, em sua aplicação, a todos os Usuários de cada segmento e classe de consumo da tabela tarifária.</p> <p>§2º: A diferença entre o valor da tarifa aplicada e preço da molécula e do transporte do gás de cada segmento e classe de consumo corresponde à margem de distribuição faturada, valores considerados sem tributos e em R\$/m³.</p> <p>§3º: Para todos os efeitos, a parcela de recuperação é considerada como componente na tarifa do gás, ainda que destacada deste.</p>	<p>Art. 7º. O preço do gás reajustado, contemplando a parcela de recuperação, será aplicado sobre a parcela variável da tabela de tarifas substituindo o preço do gás anterior.</p> <p>§1º: Para todos os efeitos, a parcela de recuperação em R\$/m³ é considerada como componente na tarifa do gás, ainda que destacada deste.</p> <p>§2º: O preço da molécula e do transporte do gás e da parcela de recuperação, em valor unitário R\$/m³, contido nas tarifas deve ser igual, em sua aplicação, a todos os Usuários de cada segmento e classe de consumo da tabela tarifária.</p> <p>§3º: A diferença entre o valor da tarifa aplicada excluindo a parcela de recuperação e preço da molécula e do transporte do gás de cada segmento e classe de consumo corresponde à margem de distribuição faturada,</p>	<p>As alterações de ordem visam melhorar a redação, destacando a parcela de recuperação.</p> <p>A mudança proposta contida no §2º visa evitar o uso da parcela de recuperação para subsídios entre os segmentos.</p> <p>A mudança proposta contida no §3º visa destacar que a parcela de recuperação não é componente da margem de distribuição, sendo uma conta de ajuste do custo de gás.</p> <p>O §4º proposto é em função de que hoje, as primeiras classes de consumo dos segmentos residenciais têm a parcela variável igual a zero. No entanto, é esperado algum consumo delas na determinação da margem de distribuição, dessa forma, a resolução fica aderente aos cálculos da receita requerida.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>Nova redação:</p> <p>§ 1º O Preço Médio do Gás somado à Parcela de Recuperação, em valor unitário R\$/m³, contido nas tarifas deve ser igual, em sua aplicação, a todos os usuários de cada segmento e classe de consumo da tabela tarifária.”</p> <p>§2º: A diferença entre o valor da tarifa aplicada e o Preço Médio do Gás somado à Parcela de Recuperação de cada segmento e classe de consumo corresponde à margem de distribuição faturada, valores considerados sem tributos e em R\$/m³.</p>

		<p>valores considerados sem tributos e em R\$/m³.</p> <p>§4º: Será atribuído um volume para as classes de consumo que só possuem parcela fixa para definição da margem de distribuição.</p>		<p>§3º: Para todos os efeitos, a Parcela de Recuperação em R\$/m³ é considerada como componente na tarifa do gás, ainda que destacada deste.</p> <p>Quanto ao tema tratado na proposta de §4º, informamos que os ajustes a serem realizados na estrutura tarifária serão objeto de avaliação durante o período revisional. Por ora, será mantido conforme proposta na NOTA TÉCNICA ARSP/DC/ASTET Nº 07/2022.</p>
05	<p>Art. 8º. A tabela de tarifas de uso do sistema de distribuição de gás canalizado - TUSD-GÁS é resultado da exclusão do preço do gás da parcela variável da tabela de tarifas aplicável ao mercado cativo.</p>	<p>Art. 8º. A tabela de tarifas de uso do sistema de distribuição de gás canalizado - TUSD-GÁS é resultado da exclusão do preço do gás e da parcela de recuperação da parcela variável da tabela de tarifas aplicável ao mercado cativo.</p> <p>Parágrafo Único: Os consumidores livres que migrarem do o mercado cativo deverão acertar com a Concessionária, em até 30 dias de sua migração, o saldo apurado da conta gráfica no mês imediatamente</p>	<p>Importante ressaltar que a parcela de recuperação componente da tarifa se refere ao ajuste do custo médio de Gás e dessa forma deve ser excluído da TUSD-Gás que é igual a margem de distribuição.</p> <p>A migração de um consumidor cativo para o mercado livre não pode afetar o mercado cativo. Dessa forma, cabe a ele sempre assumir ou ser ressarcido do valor correspondente do Saldo da Conta Gráfica a que lhe cabe. Os 30 dias são necessários para os cálculos e</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>Foram consideradas outras contribuições sobre o mesmo artigo.</p> <p>Nova redação, com renumeração do artigo:</p> <p>Art. 9º A tabela de tarifas de uso do sistema de distribuição de gás canalizado - TUSD-GÁS é resultado da</p>

		<p>anterior a sua migração, na proporção do consumo apurado nos últimos 3 meses do consumidor no mercado cativo. Esse valor será excluído do Saldo da Conta Gráfica e comunicado à ARSP.</p>	<p>procedimentos para efetuar esse acerto.</p>	<p>exclusão do Preço Médio do Gás somado à Parcela de Recuperação da parcela variável da tabela de tarifas aplicável ao mercado cativo.</p> <p>A proposta de parágrafo único apresenta procedimento não considerado na consulta pública para avaliação e manifestação dos agentes interessados. Mas a resolução poderá ser revista no período de até 12 meses, contados a partir de sua publicação, considerando sua efetividade e a necessidade de adaptação das regras para o cenário de desenvolvimento do mercado livre.</p>
--	--	--	--	--

3. ABRACE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GRANDES CONSUMIDORES INDUSTRIAIS DE ENERGIA E DE CONSUMIDORES LIVRES

Nº	DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE DA ARSP
01	Inclusão	<p><i>Minuta de Resolução – Art. 1º A (pág.2):</i></p> <p><i>Art.1º. A – “Para os efeitos desta Deliberação são adotadas as seguintes definições:</i></p> <p><i>I. Preço do gás efetivo(devido): média dos preços pagos pela Concessionária pelo Gás, incluindo as parcelas de Preço do Gás e de Transporte, excluindo os custos por penalidades, calculado com base nas faturas pagas pela Concessionária aos Supridores e Transportadores, ponderado pelo volume total.</i></p> <p><i>II. Custo Médio Ponderado do Gás: custo do gás cobrado pela Concessionária na tarifa final aos consumidores cativos, que contempla a</i></p>	<p><i>A definição dos termos ao lado apresentados, com estabelecimento assíduo de seus conceitos, traz mais clareza para entendimento de outros tópicos abordados durante a minuta, garantindo que não haja espaço para erros de interpretação.</i></p>	<p>Parcialmente aceita:</p> <p>A proposta de definição dos termos utilizados no normativo traz mais clareza para a aplicação das regras definidas na Resolução, tendo sido efetuados alguns ajustes entendidos como relevantes pela ARSP, sendo preservados os procedimentos propostos.</p> <p>Art. 2º. A – “Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:</p> <p>I. Preço do Gás Devido: Preço Médio do Gás, incluindo preço da molécula e do transporte, calculado com base no valor efetivamente pago pela Concessionária aos Supridores e Transportadores, considerando o volume realizado.</p> <p>II. Preço Médio do Gás:</p>

		<p><i>média entre o preço de gás e transporte, ponderada pelos volumes contratados por cada supridor/transportador.</i></p> <p><i>III. Volume Realizado: volume (m³) efetivamente distribuído pela Concessionária aos consumidores cativos.</i></p> <p><i>IV. Saldo Acumulado de Conta Gráfica: Valor não recuperado apurado entre a diferença de custo médio ponderado do gás e do preço efetivo do gás, somado à parcela de recuperação, de acordo com o volume realizado, nos períodos anteriores.</i></p> <p><i>V. Quantidades Diárias Contratadas (QDC): Quantidade de Gás em m³/dia (metro cúbico por dia), contratada pela Concessionária junto aos Supridores.</i></p> <p><i>VI. Capacidade de Transporte Contratada: Capacidade diária de gás natural (m³) contratada pela</i></p>		<p>Custo médio ponderado do gás, conforme contrato de concessão, cobrado pela concessionária na tarifa final aos consumidores cativos, que contempla a média entre o preço de gás e transporte, ponderada pelos volumes contratados (QDC) com cada supridor/transportador.</p> <p>III. Volume Realizado: volume (m³) efetivamente faturado pelos supridores/transportadores à Concessionária.</p> <p>IV. Saldo da conta gráfica: Valor apurado mensalmente resultante da diferença entre o Preço Médio do Gás e o Preço do Gás Devido, corrigido e acumulado para inclusão na tarifa do gás em período subsequente.</p> <p>V. Parcela de Recuperação: Valor que compõe a tarifa média do usuário cativo, correspondente ao saldo da conta gráfica, expresso em R\$/m³, sendo dividido pelo volume projetado</p>
--	--	--	--	---

		<i>Concessionária junto ao Transportador.”</i>		(QDC) para o período de sua aplicação.
02	<p>Minuta de Resolução – Art. 1º (pág.2):</p> <p>“Art. 1º. - Estabelecer mecanismo de apuração, atualização e compensação dos saldos entre o preço do gás praticado na tabela tarifária, em função do custo médio ponderado do gás, e o preço do gás devido em função das variações de volumes atendidos por cada supridor e/ou transportador.”</p>	<p>Alteração parcial:</p> <p>“Art. 1º. - Estabelecer mecanismo de apuração, atualização e compensação dos saldos entre o preço do gás CUSTO MÉDIO PONDERADO DE GÁS praticado na tabela tarifária, em função do custo médio ponderado do gás, e o PREÇO DO GAS EFETIVO preço do gás devido em função das variações de volumes atendidos, praticado por cada supridor e/ou transportador.”</p>	<p><i>A apuração e compensação do saldo de conta gráfica se dá pela diferença entre custo médio ponderado do gás, evidenciado na tarifa repassada aos consumidores, e preço do gás efetivo, que representa o preço de aquisição do gás pela Concessionária, diretamente de seus Supridores e Transportadores. O descompasso entre reajuste do preço do gás no contrato de suprimento e na tarifa deve ser considerado, portanto, nas ponderações para cálculo do saldo de conta gráfica. Na lógica do portfólio atual da ESGás, em que os dois contratos têm reajustes nas mesmas datas bases, a diferença do custo médio e do preço efetivo se dará pela diferença de volume (QDC x volume faturado em cada contrato). Mas entendemos que a resolução deve abarcar todas as possibilidades, por isso, sugerimos retirar a previsão de que a diferença do custo na tarifa x preço efetivo se dará devido a diferença de volume.</i></p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>Nova redação:</p> <p>“Art. 1º. - Estabelecer o mecanismo da Conta Gráfica para fins de apuração, atualização e compensação dos saldos entre o Preço Médio do Gás praticado na tabela tarifária e o Preço do Gás Devido praticado por cada supridor e/ou transportador.”</p>

03	<p>Minuta de Resolução – Art. 1º, Parágrafo único (pág.2):</p> <p>Parágrafo único: Na ocasião dos reajustes trimestrais o custo médio ponderado do gás será calculado com base nas Quantidades Diárias Contratadas (QDC) e nas precificações do gás firmadas nos contratos de suprimento.</p>	<p>Alteração parcial:</p> <p>Parágrafo único: Na ocasião dos reajustes trimestrais para os meses “m”, “m+1” e “m+2”, o custo médio ponderado do gás será calculado com base nas Quantidades Diárias Contratadas (QDC) e Capacidade de Transporte Contratada e nas precificações do gás no preço do gás e do transporte calculado para o mês “m” firmadas nos contratos de suprimento.</p>	<p>O custo médio ponderado do gás para reajuste de tarifa deve considerar, além das Quantidades Diárias Contratadas (QDC) e preço do gás, a Capacidade de Transporte Contratada e tarifa de transporte, que nem sempre estão incorporados em um mesmo contrato de Suprimento. Essa segregação deve ser feita caso sejam adicionados outros contratos no escopo da distribuidora, que lidem com a parcela de transporte separadamente.</p> <p>Além disso, sugerimos a inclusão dos trimestres em que o reajuste será vigente pela variável “m”, de forma a dar mais clareza quando será realizado o reajuste e com base em que saldo da conta gráfica.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>Nova redação:</p> <p>Parágrafo único: Na ocasião dos reajustes trimestrais, o Preço Médio do Gás será calculado com base nas Quantidades Diárias Contratadas (QDC), nas Capacidades de Transporte Contratadas, quando couber, e no preço da molécula e transporte conforme respectivos contratos.</p>
04	<p>Inclusão</p>	<p>Minuta de Resolução – Art. 1º, Parágrafo único (pág.2):</p> <p>I A – Define-se os meses “m” como sendo fevereiro, maio, agosto e novembro</p>	<p>O reajuste do preço do gás (molécula + transporte) ocorrerá trimestralmente, visando garantir maior estabilidade e previsibilidade aos consumidores. Dessa forma, caso revisados ou adicionados novos contratos de fornecimento e transporte, não haverá incoerência nos meses de reajuste, nem alta recorrência. A definição de regra clara para estabelecimento do</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O Art. 3º já apresenta de forma clara os meses em que ocorrerão os reajustes do preço do gás.</p>

			<p><i>período de reajuste garante que a distribuidora cumpra com seu papel e se responsabilize pela gestão de seus contratos, tornando o cenário mais estável para os consumidores de gás. Por isso, sugerimos que o reajuste trimestral ocorra no mesmo momento previsto em contrato de suprimento com a Petrobras, fornecedora de maior representatividade.</i></p>	
05	<p><i>Minuta de Resolução – Art. 1º, Parágrafo único (pág.2):</i></p> <p><i>I – As faturas de molécula e de transporte efetivamente pagas pela concessionária deverão ser apuradas mensalmente e os montantes correspondentes (R\$) contabilizados na Conta Gráfica;</i></p>	<p><i>Alteração parcial:</i></p> <p><i>I – As faturas de molécula e de transporte, excluindo àquelas relativas às penalidades, efetivamente pagas pela concessionária deverão ser apuradas mensalmente e os montantes correspondentes (R\$) contabilizados na Conta Gráfica;</i></p>	<p><i>Caso sejam cobradas penalidades, estas devem ser segregadas em cálculo de conta gráfica específico, a fim de trazer maior transparência aos custos incorridos pela distribuidora, e garantir compensação aos consumidores. Conforme exposto na introdução, sugerimos definição de metodologia específica para tratamento das penalidades, assim como previsto pela deliberação 1056/21 da Arsesp. Esta previsão garante que a cobrança de penalidades não impacte em receitas adicionais à distribuidora, e evite a prática de subsídio cruzado entre os mercados cativo e livre. Além disso, importante considerar uma análise retroativa das penalidades, para compor o cálculo</i></p>	<p>Aceita.</p> <p>Nova redação:</p> <p>I – As faturas de molécula e de transporte, excluindo aquelas relativas às penalidades, efetivamente pagas pela concessionária deverão ser apuradas mensalmente e os montantes correspondentes (R\$) contabilizados na Conta Gráfica;</p>

			da conta gráfica de penalidades, que deve considerar o histórico da distribuidora.	
06	Inclusão	<p>Minuta de Resolução – Art. 1º, Parágrafo único (pág.2):</p> <p><i>III A – O montante total estabelecido no item II será calculado pela fórmula:</i></p> <p><i>(Custo Médio Ponderado de Gás + Parcela de Recuperação) * Volume efetivamente distribuído</i></p>	<p>Alteração busca dar maior clareza à fórmula de apuração do montante recebido via tarifa pela distribuidora. Para isso, propomos a separação explícita do Custo Médio Ponderado e da Parcela de Recuperação. Dessa forma, sugerimos que a receita da concessionária seja calculada com base no custo do gás na tarifa e o volume realizado, ou seja, efetivamente distribuído.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A Parcela de Recuperação é demonstrada de forma separada do Preço Médio do Gás e a ARSP, por ocasião do reajuste, disponibilizará o cálculo do repasse da parcela de recuperação. Dessa forma não se faz necessária a inclusão proposta.</p>
07	<p>Minuta de Resolução – Art. 1º, Parágrafo único (pág.2):</p> <p>“V – A parcela de recuperação apurada na conta gráfica será dividida pelos volumes projetados, com base nas Quantidades Diárias Contratadas (QDC), para o trimestre do seu respectivo repasse;”</p>	<p>Alteração parcial:</p> <p>“V – A parcela de recuperação apurada <i>será calculada pela divisão do saldo da</i> na <i>conta gráfica do mês m-2 será</i> dividida <i>pelos volumes projetados, com base nas Quantidades Diárias Contratadas (QDC) e nas Capacidade de Transporte Contratada dos meses m, m+1 e m+2.</i>”</p>	<p>Alteração busca dar maior clareza ao método de cálculo da Parcela de Recuperação. Dessa forma, a parcela de recuperação contempla a divisão do saldo acumulado e devidamente ajustado de conta gráfica para o mês m-2, e os volumes QDC projetados. Assim a compensação do saldo ao longo do trimestre de reajuste visa sua manutenção em valores próximos a zero.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>A nova redação proposta considera contribuições apresentadas por outros agentes.</p> <p>Nova redação:</p> <p>“V – A Parcela de Recuperação será calculada pela divisão do saldo da conta gráfica pelos volumes projetados, com base nas Quantidades Diárias Contratadas (QDC) e nas Capacidades de Transporte Contratadas, quando</p>

				couber, para o trimestre do seu respectivo repasse;”
08	Inclusão	<p>Minuta de Resolução – Art. 1º, Parágrafo único (pág.2):</p> <p><i>VI – A concessionária deverá encaminhar documentação à ARSP para apuração dos montantes até o décimo dia útil do mês subsequente.</i></p>	<p>Conforme exposto na introdução, solicitamos que a gestão da conta gráfica fique a cargo da agência reguladora, e não da concessionária. Tal sugestão, em linha com as melhores práticas de outras regulações, busca dar maior transparência e confiabilidade. Entendemos ainda que o prazo de 10 dias úteis é suficiente para recebimento das documentações e apuração dos dados do mês anterior, possibilitando ordenamento e disposição das informações requeridas, sem comprometer no prazo de acesso aos consumidores.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Os artigos 4º e 5º já estabelecem procedimentos quanto à apuração dos dados para atualização da conta gráfica.</p>
09	<p>Minuta de Resolução - Art. 2º (pág.2):</p> <p>“Art. 2º. Os repasses da parcela de recuperação ocorrerão por ocasião dos reajustes trimestrais do preço do gás nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro quando os preços de molécula e transporte contidos na tarifa média serão atualizados.</p>	<p>Alteração parcial, com exclusão:</p> <p>“Art. 2º. Os repasses da parcela de recuperação e do Custo Médio Ponderado de Gás ocorrerão por ocasião dos reajustes trimestrais nos meses “m”. do preço do gás nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro quando os preços de molécula e transporte contidos na tarifa média serão atualizados.</p>	<p>Propomos a alteração da redação, criando a variável “m”. A proposta busca simplificar o texto.</p> <p>Sugerimos ainda que ao realizar o repasse, utilize-se o valor do saldo mais recente. Ou seja, o cálculo para repasse da parcela de recuperação levaria em consideração o saldo de conta gráfica acumulado do mês (m-2). Lembrando que o saldo vigente não</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>Entende-se que os reajustes trimestrais já consideram a atualização dos preços do gás que formarão o novo Preço Médio do Gás.</p> <p>Em relação a proposta de consideração do saldo mais recente para repasse da Parcela de Recuperação, essa é a proposta da</p>

	<p><i>I – O saldo dos meses de dezembro, janeiro, e fevereiro serão repassados nos meses de maio, junho e julho;</i></p> <p><i>II – O saldo dos meses de março, abril, e maio serão repassados nos meses de agosto, setembro e outubro;</i></p> <p><i>III – O saldo dos meses de junho, julho e agosto serão repassados nos meses de novembro, dezembro e janeiro;</i></p> <p><i>IV – O saldo dos meses de setembro, outubro e novembro serão repassados nos meses de fevereiro, março e abril.”</i></p>	<p><i>I – O saldo dos meses de dezembro, janeiro, e fevereiro serão repassados nos meses de maio, junho e julho;</i></p> <p><i>II – O saldo dos meses de março, abril, e maio serão repassados nos meses de agosto, setembro e outubro;</i></p> <p><i>III – O saldo dos meses de junho, julho e agosto serão repassados nos meses de novembro, dezembro e janeiro;</i></p> <p><i>IV – O saldo dos meses de setembro, outubro e novembro serão repassados nos meses de fevereiro, março e abril.”</i></p>	<p>necessariamente refere ao trimestre anterior. Isso porque, nem sempre a parcela de recuperação compensa de uma só vez todo o saldo acumulado no trimestre, que continuará a somar nos próximos meses de contabilização da conta gráfica. Além disso, apoiamos que esses repasses ocorram concomitantemente aos reajustes de preço do gás e da tarifa, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro.</p>	<p>ARSP. Todo saldo acumulado será repassado considerando a defasagem de 2 meses, conforme detalhado nos itens de I a IV.</p>
10	<p>Minuta de Resolução - Art. 3º e Art. 4º (pág.2):</p> <p><i>“Art. 3º. A concessionária deverá demonstrar os cálculos geradores da parcela de recuperação, podendo a ARSP solicitar esclarecimentos e dados adicionais que julgar pertinentes.”</i></p> <p><i>“Art. 4º. A concessionária deverá manter apuração mensal do saldo da Conta Gráfica, suas atualizações e previsões de repasse.”</i></p>	<p>Alteração total:</p> <p><i>“Art. 3º. A ARSP deverá calcular e disponibilizar em seu sítio eletrônico memória de cálculo da conta gráfica até o décimo quinto dia útil do mês subsequente.”</i></p> <p><i>“Art. 3º. A concessionária deverá demonstrar os cálculos geradores da parcela de recuperação, podendo a ARSP solicitar esclarecimentos e dados adicionais que julgar pertinentes.”</i></p> <p><i>“Art. 4º. A concessionária deverá manter apuração mensal do saldo da</i></p>	<p>Conforme já exposto, sugerimos que a ARSP seja responsável pela realização dos cálculos geradores da parcela de recuperação, além de manter, avaliar e fiscalizar apuração mensal do saldo da Conta Gráfica, suas atualizações e previsões de repasse. Propõe-se que esses cálculos sejam disponibilizados no site da Agência de maneira transparente e clara, e a atualização dos dados de mês anterior deve ser feita em até 15 dias úteis do mês seguinte.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A Concessionária deverá encaminhar os dados à ARSP que, por sua vez, tem o papel de verificação e validação dos dados, bem como a definição final da tabela de tarifas. Com isso, caso haja inconsistências nos dados apresentados pela Concessionária, além de solicitar os devidos esclarecimentos, a ARSP procederá às correções que se fizerem necessárias.</p>

	<p>Parágrafo único: O acompanhamento deverá ser remetido à ARSP mensalmente.”</p>	<p>Conta Gráfica, suas atualizações e previsões de repasse.</p> <p>Parágrafo único: O acompanhamento deverá ser remetido à ARSP mensalmente.”</p>		<p>Quanto à transparência das informações, a ARSP dará publicidade por ocasião dos reajustes trimestrais.</p>
11	<p>Minuta de Resolução - Art. 5º (pág. 2 e pág. 3):</p> <p>Art. 5º. O repasse da parcela de recuperação se dará a partir do reajuste do preço do gás em 01º de maio de 2023, considerando o saldo gerado a partir de 01º de janeiro de 2023.</p> <p>§ 1º: Excepcionalmente para 01º de maio de 2023, serão considerados os saldos gerados em janeiro e fevereiro de 2023, dada a vigência contratual com novo supridor.</p>	<p>Alteração parcial:</p> <p>Art. 5º. O primeiro repasse da parcela de recuperação se dará a partir do reajuste do preço do gás em 01º de maio de 2023, considerando o saldo da conta gráfica gerado a partir de 01º de janeiro de 2023.</p> <p>§ 1º: Excepcionalmente para 01º de maio de 2023, serão considerados os saldos gerados entre janeiro e fevereiro março de 2023, dada a vigência contratual com novo supridor.</p>	<p>Entendemos que o saldo de conta gráfica considerado no repasse da primeira parcela de recuperação deve considerar o período de janeiro a março de 2023, que corresponde ao 1º trimestre do ano. Por ocorrer em 01º de maio de 2023, inferimos que há tempo suficiente para incluir nas contas o saldo de conta gráfica contabilizado em março/23.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>Nova redação, com renumeração do artigo:</p> <p>Art. 6º. O repasse da Parcela de Recuperação se dará a partir do reajuste do preço do gás em 01º de maio de 2023, considerando o saldo da conta gráfica a partir de 01º de janeiro de 2023.</p> <p>Quanto à alteração proposta para o parágrafo 1º, os saldos considerados no repasse inicial da Parcela de Recuperação devem guardar consonância com o procedimento estabelecido no art. 2º.</p>
12	<p>Minuta de Resolução - Art. 7º (pág.3):</p> <p>Art. 7º. O preço do gás reajustado, contemplando a parcela de recuperação, será aplicado sobre a parcela variável da tabela de</p>	<p>Alteração parcial:</p> <p>Art. 7º. O Custo Médio Ponderado de Gás preço do gás reajustado, contemplando somado a parcela de recuperação, será aplicado sobre a parcela variável da tabela de tarifas</p>	<p>Adequação textual para explícita separação do custo médio ponderado e da parcela de recuperação.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>Nova redação, com renumeração do artigo:</p> <p>Art. 8º. O Preço Médio do Gás reajustado, somado à Parcela de</p>

	<i>tarifas substituindo o preço do gás anterior.</i>	<i>substituindo os valores preço do gás anteriores.</i>		Recuperação, será aplicado sobre a parcela variável da tabela de tarifas, substituindo os anteriores.
13	<p><i>Minuta de Resolução - Art. 7º - § 1º (pág.3):</i></p> <p><i>“O preço da molécula e do transporte do gás, em valor unitário R\$/m³, contido nas tarifas deve ser igual, em sua aplicação, a todos os Usuários de cada segmento e classe de consumo da tabela tarifária.”</i></p>	<p><i>Alteração parcial:</i></p> <p><i>“O Custo Médio Ponderado de Gás somado à Parcela de Recuperação preço da molécula e do transporte do gás, em valor unitário R\$/m³, contidos nas tarifas devem ser iguais, em sua aplicação, a todos os Usuários de cada segmento e classe de consumo da tabela tarifária, devendo ser seus valores explícitos nas resoluções de reajuste.”</i></p>	<p><i>A resolução de reajuste deve deixar claro o novo valor do gás e da parcela de recuperação, que comporão a parcela variável da tarifa.</i></p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>Nova redação:</p> <p>§ 1º O Preço Médio do Gás somado à Parcela de Recuperação, em valor unitário R\$/m³, contido nas tarifas deve ser igual, em sua aplicação, a todos os usuários de cada segmento e classe de consumo da tabela tarifária.”</p> <p>Quanto aos reajustes trimestrais, o contrato de concessão estabelece, no item 4.1.1 do seu anexo I, que será homologado pela ARSP. O procedimento é a elaboração de Parecer com análise dos dados adotados e tabela de tarifas reajustada para subsidiar a Decisão da Diretoria que dá publicidade ao reajuste, explicitando o preço do gás, por meio de publicação no Diário</p>

				Oficial do Espírito Santo – DIO/ES e no site da ARSP.
14	<p><i>Minuta de Resolução - Art. 7º (pág.3):</i></p> <p>§2º: A diferença entre o valor da tarifa aplicada e preço da molécula e do transporte do gás de cada segmento e classe de consumo corresponde à margem de distribuição faturada, valores considerados sem tributos e em R\$/m³.</p>	<p><i>Alteração parcial:</i></p> <p>§2º: A diferença entre o valor da tarifa aplicada e preço da molécula e do transporte do gás Custo Médio Ponderado de Gás somado à Parcela de Recuperação de cada segmento e classe de consumo corresponde à margem de distribuição faturada, valores considerados sem tributos e em R\$/m³.</p>	<p><i>Adequação textual conforme modificações anteriores.</i></p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>Nova redação:</p> <p>§2º: A diferença entre o valor da tarifa aplicada e o Preço Médio do Gás somado à Parcela de Recuperação de cada segmento e classe de consumo corresponde à margem de distribuição faturada, valores considerados sem tributos e em R\$/m³.</p>
15	<p><i>Minuta de Resolução - Art. 8º (pág.3):</i></p> <p>Art. 8º. A tabela de tarifas de uso do sistema de distribuição de gás canalizado - TUSD-GÁS é resultado da exclusão do preço do gás da parcela variável da tabela de tarifas aplicável ao mercado cativo.</p>	<p><i>Alteração parcial:</i></p> <p>Art. 8º. Para o primeiro ciclo tarifário, a tabela de tarifas de uso do sistema de distribuição de gás canalizado - TUSD-GÁS é resultado da exclusão do preço do gás Custo Médio Ponderado de Gás somado à Parcela de Recuperação da parcela variável da tabela de tarifas aplicável ao mercado cativo.</p>	<p><i>Sugerimos a incorporação explícita de que a metodologia proposta se refere somente ao primeiro ciclo tarifário, conforme determinado no contrato de concessão.</i></p> <p><i>Além disso, inclusão de adequações textuais conforme modificações anteriores.</i></p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>Nova redação, com renumeração do artigo:</p> <p>Art. 9º. A tabela de tarifas de uso do sistema de distribuição de gás canalizado - TUSD-GÁS é resultado da exclusão do Preço Médio do Gás somada a Parcela de Recuperação da parcela variável da tabela de tarifas aplicável ao mercado cativo.</p>

4. CONSELHO DE INFRAESTRUTURA E ENERGIA – COINFRA DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (FINDES)

O Coinfra, Conselho de Infraestrutura da Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo (Findes), manifestou-se endossando as contribuições encaminhadas pela Abrace, inseridas na seção anterior deste Anexo.

5. COMERC GÁS COMERCIALIZADORA LTDA.

Nº	DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE DA ARSP
01	<p>Art. 1º. Estabelecer mecanismo de apuração, atualização e compensação dos saldos entre o preço do gás praticado na tabela tarifária, em função do custo médio ponderado do gás, e o preço do gás devido em função das variações de volumes atendidos por cada supridor e/ou transportador.</p> <p>Parágrafo único: Na ocasião dos reajustes trimestrais o custo médio ponderado do gás será calculado com base nas Quantidades Diárias Contratadas (QDC) e nas precificações do gás firmadas nos contratos de suprimento.</p>	N/A.	<p>Não fica claro pela minuta como serão consideradas na Conta Gráfica as penalidades existentes nos contratos de suprimento, como encargo de capacidade e gás de ultrapassagem. Definindo-se o custo ponderado do gás somente com base da QDC pode causar distorções significativas entre o valor projetado e realizado. Dessa forma, solicita-se o esclarecimento sobre a tratativa para esses casos (se será no mecanismo atualmente estudado, se haverá uma conta gráfica de penalidades em separado etc.).</p>	<p>Esclarecimento:</p> <p>As penalidades referentes ao encargo de capacidade e ao gás de ultrapassagem, previstas nos contratos de suprimento, devidas pela concessionária aos respectivos supridores, não entrarão no cálculo do preço do gás tratado nesta Resolução.</p>
02	<p>Art. 4º. A concessionária deverá manter apuração mensal do saldo da Conta Gráfica, suas atualizações e previsões de repasse.</p> <p>Parágrafo único: O acompanhamento deverá ser remetido à ARSP mensalmente.</p>	<p>Art. 4º. A concessionária deverá manter apuração mensal do saldo da Conta Gráfica, suas atualizações e previsões de repasse.</p> <p>§ 1º O acompanhamento deverá ser remetido à ARSP mensalmente. § 2º Após aprovação pela ARSP, o acompanhamento será divulgado</p>	<p>É importante que a sociedade civil possa ter acesso ao acompanhamento da conta gráfica, principalmente tratando-se de um mecanismo novo para os usuários do estado e que terá impacto direto na tarifa final. Outros estados como Santa Catarina, Paraná e São Paulo publicam essas informações</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O artigo 4º já explicita que a concessionária deverá demonstrar os cálculos geradores da Parcela de Recuperação e que a ARSP</p>

		<p>mensalmente no endereço eletrônico desta agência, tendo em vista assegurar a transparência das informações e ao planejamento do comportamento das tarifas por qualquer usuário do sistema. § 3º Deverão constar no acompanhamento divulgado mensalmente, no mínimo, as seguintes informações:</p> <ul style="list-style-type: none"> i. Volume de compra de cada um dos contratos de suprimento ii. Volume de venda de gás iii. Volumes projetados para os próximos reajustes iv. Parcela de recuperação vigente e acumulada v. Saldo mensal e acumulado da Conta Gráfica vi. Taxa de juros e saldo de correção do período 	<p>de forma a facilitar o planejamento tarifário de usuários e mercado como um todo. Destaca-se aqui o caso de Santa Catarina, que publica também a visão projetada¹ da distribuidora para o preço do gás, volume comercializado etc.</p>	<p>podará solicitar esclarecimentos e dados adicionais que julgar pertinentes.</p> <p>Quanto à transparência das informações será apresentada por ocasião dos reajustes trimestrais.</p>
03	<p>Art. 8º. A tabela de tarifas de uso do sistema de distribuição de gás canalizado - TUSD-GÁS é resultado da exclusão do preço do gás da parcela variável da tabela de tarifas aplicável ao mercado cativo.</p> <p>Parágrafo único: A tabela de tarifas de uso do sistema de distribuição de gás canalizado - TUSD-GÁS consta do Anexo I desta Resolução.</p>	<p>Art. 8º. A tabela de tarifas de uso do sistema de distribuição de gás canalizado - TUSD-GÁS é resultado da exclusão do preço do gás da parcela variável da tabela de tarifas aplicável ao mercado cativo e os encargo(s) de comercialização da molécula de gás que, conforme critérios técnicos, deixe(m) de existir no segmento de USUÁRIO do AGENTE LIVRE DE MERCADO, conforme art. 42, §4º e 5º da Resolução ARSP 46/2021</p>	<p>Inclusão a título de esclarecimento, dado que ao longo da minuta discute-se sobre um “preço do gás reajustado” e um “preço do gás anterior”, de forma a evitar qualquer problema de interpretação futuro.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>Os artigos 7º e 8º sofreram ajustes redacionais com o objetivo de dar maior clareza ao texto.</p> <p>Nova redação, com renumeração dos artigos:</p> <p>Art. 8º. O Preço Médio do Gás reajustado, somado à Parcela</p>

		<p>§ 1º A tabela de tarifas de uso do sistema de distribuição de gás canalizado - TUSD-GÁS consta do Anexo I desta Resolução.</p> <p>§ 2º O preço do gás da parcela variável citado no caput refere-se ao valor citado no Art. 7º, ou seja, contempla a parcela de recuperação da conta gráfica.</p>		<p>de Recuperação, será aplicado sobre a parcela variável da tabela de tarifas, substituindo os anteriores.</p> <p>Art. 9º. A tabela de tarifas de uso do sistema de distribuição de gás canalizado - TUSD-GÁS é resultado da exclusão do Preço Médio do Gás somada a Parcela de Recuperação da parcela variável da tabela de tarifas aplicável ao mercado cativo.</p>
--	--	--	--	--

6. EVONIK BRASIL LTDA.

Nº	DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE DA ARSP
01	<p>Art. 1º. Estabelecer mecanismo de apuração, atualização e compensação dos saldos entre o preço do gás praticado na tabela tarifária, em função do custo médio ponderado do gás, e o preço do gás devido em função das variações de volumes atendidos por cada supridor e/ou transportador.</p>	<p>Art. 1º. Estabelecer o mecanismo da Conta Gráfica para fins de apuração, atualização e compensação dos saldos entre o preço do gás e transporte refletido na tabela tarifária, em função do Custo Médio Ponderado do Gás e Transporte calculado com base nos Contratos de Suprimento, e o Custo do Gás e Transporte Faturado.</p>	<p>O caput do artigo 1º da minuta proposta não faz referência expressa à adoção do mecanismo da Conta Gráfica e também não faz referência à apuração da diferença entre preço e custo do transporte. Os termos iniciados em letras maiúsculas estão definidos em um novo dispositivo de "definições", conforme sugestão abaixo.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>Nova redação:</p> <p>“Art. 1º. - Estabelecer o mecanismo da Conta Gráfica para fins de apuração, atualização e compensação dos saldos entre o Preço Médio do Gás praticado na tabela tarifária e o Preço do Gás Devido praticado por cada supridor e/ou transportador.”</p>
02	<p>Art. 1º, Parágrafo único: Na ocasião dos reajustes trimestrais o custo médio ponderado do gás será calculado com base nas Quantidades Diárias Contratadas (QDC) e nas precificações do gás firmadas nos contratos de suprimento.</p>	<p>Art. 1º, Parágrafo Único: O saldo positivo ou negativo acumulado na Conta Gráfica será repassado, para a tarifa de distribuição, através da Parcela de Recuperação de acordo com a periodicidade prevista na presente resolução.</p>	<p>Sugerimos que o Custo Médio Ponderado do Gás e Transporte, objeto da redação originalmente proposta na minuta, seja um termo definido e conste no novo dispositivo de "definições", conforme sugestão abaixo. Diante disso, sugere-se que a redação do Parágrafo Único do art. 1º seja alterada para indicar</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Entendemos que o procedimento de repasse da Parcela de Recuperação, apurada por meio dos saldos da conta gráfica, ficam mais nítidos em dispositivo</p>

			expressamente que a forma de repasse dos saldos acumulados na Conta Gráfica ocorrerá por meio da Parcela de Recuperação. Apesar de ser possível presumir tal sistemática pela leitura da minuta proposta, não há dispositivo correlacionando expressamente a Conta Gráfica, os saldos acumulados e a Parcela de Recuperação.	específico na norma, previstos em seu art. 3º.
03	<p>Art. 4º. A concessionária deverá manter apuração mensal do saldo da Conta Gráfica, suas atualizações e previsões de repasse.</p> <p>Parágrafo único: O acompanhamento deverá ser remetido à ARSP mensalmente.</p>	<p>Art. 4º. A concessionária deverá manter apuração mensal do saldo da Conta Gráfica, suas atualizações e previsões de repasse.</p> <p>§1º. A concessionária deverá enviar à ARSP até o 15º (décimo quinto) dia do mês seguinte ao mês de referência, todas as informações necessárias para fins de validação da apuração mensal do saldo da Conta Gráfica, acompanhadas dos correspondentes documentos de suporte.</p> <p>§2º A ARSP deverá publicar mensalmente em seu site pelo menos as seguintes informações sobre a Conta Gráfica com base nas faturas efetivamente pagas pela concessionária no âmbito de cada Contrato de Suprimento:</p> <p>I - Saldo mensal da Conta Gráfica por segmento de usuário.</p>	<p>Recomendamos a revisão do Parágrafo Único, que deve ser transformado em §1ª por conta da inclusão do §2º, de modo que a concessionária tenha um prazo limite para envio das informações e documentos que evidenciem a correta apuração do saldo da Conta Gráfica.</p> <p>Em linha com os comentários preliminares apresentados no início das presentes contribuições quanto à necessidade de transparência e publicidade das informações refletidas na Conta Gráfica e cálculo da Parcela de Recuperação, sugere-se a inclusão do §2º.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O artigo 4º já explicita que a concessionária deverá demonstrar os cálculos geradores da Parcela de Recuperação e que a ARSP poderá solicitar esclarecimentos e dados adicionais que julgar pertinentes.</p> <p>Quanto à transparência das informações será apresentada por ocasião dos reajustes trimestrais.</p>

		<p>II - Valor da Parcela de Recuperação aplicada a cada segmento de usuário.</p> <p>III - Memória de cálculo do Custo Médio Ponderado do Gás e Transporte refletido nas tarifas, com indicação do preço do gás e transporte e as QDCs contratadas em cada Contrato de Suprimento.</p> <p>IV - IV. Memória de cálculo do Custo do Gás e Transporte Faturado, com indicação do custo e volume do gás e transporte faturado no âmbito de cada Contrato de Suprimento.</p>		
04	Inclusão de novo dispositivo.	<p>Art. [...]. Para os efeitos dessa Resolução, são adotadas as seguintes definições:</p> <p>I. Conta Gráfica: mecanismo regulatório no qual são registradas e acumuladas mensalmente as diferenças, positivas ou negativas, entre (a) Custo Médio Ponderado do Gás e Transporte; e (b) Custo do Gás e Transporte Faturado; considerando as Parcelas de Recuperação anteriormente estabelecidas e em processo de compensação.</p> <p>II. Contratos de Suprimento: instrumentos contratuais cujo objeto é a contratação de gás natural e/ou transporte, celebrado entre a concessionária e um supridor da</p>	<p>Recomenda-se a inclusão de novo dispositivo contendo a definição dos termos utilizados na minuta de resolução para facilitar a compreensão da norma e evitar equívocos ou divergências de interpretação em relação ao seu conteúdo.</p>	<p>Parcialmente aceita:</p> <p>A proposta de definição dos termos utilizados no normativo traz mais clareza para a aplicação das regras definidas na Resolução, tendo sido efetuados alguns ajustes entendidos como relevantes pela ARSP, sendo preservados os procedimentos propostos.</p> <p>Art.2º. A – “Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:</p>

		<p>molécula ou transportador, necessário ao atendimento dos usuários dos diferentes segmentos do mercado cativo.</p> <p>III. Custo do Gás e Transporte Faturado: corresponde ao custo mensal efetivamente faturado e pago pela concessionária decorrente do fornecimento de gás e transporte, ponderado pelo volume fornecido no âmbito de cada Contrato de Suprimento no período de apuração;</p> <p>IV. Custo Médio Ponderado do Gás e Transporte: corresponde ao preço médio ponderado do gás e transporte refletido na tarifa de distribuição, calculado com base nos preços do gás e transporte previstos nos Contratos de Suprimento e as QDCs no período de apuração.</p> <p>V. Quantidades Diárias Contratadas (QDC): corresponde, em metros cúbicos por dia, ao volume diário de gás natural contratado na modalidade firme pela concessionária por meio dos Contratos de Suprimento.</p> <p>VI. Parcela de Recuperação: valor que compõe a tarifa de distribuição, expresso em R\$/m³, correspondente ao saldo positivo ou negativo da Conta Gráfica distribuído pela QDC projetada para o período de sua aplicação.</p>		<p>I. Preço do gás Devido: Preço Médio do Gás, incluindo preço da molécula e do transporte, calculado com base no valor efetivamente pago pela Concessionária aos Supridores e Transportadores, considerando o volume realizado.</p> <p>II. Preço Médio do Gás: Custo médio ponderado do gás, conforme contrato de concessão, cobrado pela concessionária na tarifa final aos consumidores cativos, que contempla a média entre o preço de gás e transporte, ponderada pelos volumes contratados (QDC) com cada supridor/transportador.</p> <p>III. Volume Realizado: volume (m³) efetivamente faturado pelos supridores/transportadores à Concessionária.</p>
--	--	---	--	---

				<p>IV. Saldo da conta gráfica: Valor apurado mensalmente resultante da diferença entre o Preço Médio do Gás e o Preço do Gás Devido, corrigido e acumulado para inclusão na tarifa do gás em período subsequente.</p> <p>V. Parcela de Recuperação: Valor que compõe a tarifa média do usuário cativo, correspondente ao saldo da conta gráfica, expresso em R\$/m³, sendo dividido pelo volume projetado (QDC) para o período de sua aplicação.</p>
05	Inclusão de novo dispositivo.	<p>Art. [...]. Para todos os fins desta Resolução, o Custo do Gás e Transporte Faturado não deve incluir penalidades ou multas cobradas no âmbito dos Contratos de Suprimento pelos fornecedores da concessionária.</p>	<p>Sugere-se a inclusão de dispositivo novo que determine expressamente que o Custo do Gás e Transporte Faturado não deve incluir penalidades ou multas aplicadas pelo supridor à concessionária.</p> <p>As multas e penalidades aplicadas pelos fornecedores aos concessionários por força de inadimplemento contratual devem ser suportadas exclusivamente pela concessionária e</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>Em atendimento a essa demanda, foi realizado ajuste na redação do art. 1º, inciso I, conforme segue:</p> <p>I – As faturas de molécula e de transporte, excluindo aquelas relativas às penalidades,</p>

			não devem ser repassadas para a tarifa.	efetivamente pagas pela concessionária deverão ser apuradas mensalmente e os montantes correspondentes (R\$) contabilizados na Conta Gráfica;
06	Inclusão de novo dispositivo.	<p>Art. [...]. O mecanismo de recuperação do saldo acumulado na Conta Gráfica por meio da Parcela de Recuperação não se aplica ao agente livre de mercado de que trata a Resolução ARSP nº 046/2021.</p> <p>Parágrafo único: A ARSP deverá estabelecer regulamentação própria que defina o critério de pagamento ou devolução de saldo remanescente da Conta Gráfica no caso de migração do usuário do mercado cativo para o mercado livre com base em uma metodologia que não onere excessivamente o usuário ou a concessionária</p>	<p>Os agentes livres negociam a aquisição de gás diretamente com o comercializador de sua escolha, e por isso, não devem arcar com os custos de gás e transporte refletidos na tarifa ou com o valor da Parcela de Recuperação.</p> <p>Entendemos que em razão do estágio de maturidade do mercado livre a regulamentação desse segmento de usuários ainda é incipiente. Entretanto, é importante que a ARSP defina em outro normativo, após as devidas análises técnicas e de mercado, o critério de pagamento ou devolução de saldo remanescente da Conta Gráfica no caso de migração do usuário do mercado cativo para o mercado livre com base em uma metodologia que não onere excessivamente o usuário ou a concessionária.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A proposta apresenta procedimento não considerado na consulta pública para avaliação e manifestação dos agentes interessados.</p> <p>Contudo, a resolução poderá ser revista no período de até 12 meses, contados a partir de sua publicação, considerando sua efetividade e a necessidade de adaptação das regras para o cenário de desenvolvimento do mercado livre.</p>

07	Inclusão de novo dispositivo.	Art. [...]. Extinto o contrato de concessão, o eventual saldo remanescente a ser apurado na Conta Gráfica deverá ser indenizado à concessionária nos três meses subsequentes à extinção do contrato ou restituído de imediato pela concessionária aos usuários, conforme o caso.	Sugere-se que a resolução estabeleça a forma de apuração e compensação do saldo da Conta Gráfica no caso de rescisão ou extinção do contrato de concessão.	<p>Não aceita.</p> <p>A proposta apresenta procedimento não considerado na consulta pública para avaliação e manifestação dos agentes interessados.</p>
----	-------------------------------	--	--	---

7. REALCAFÉ SOLÚVEL DO BRASIL AS

Nº	DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE DA ARSP
01	<p>Art. 1º. Estabelecer mecanismo de apuração, atualização e compensação dos saldos entre o preço do gás praticado na tabela tarifária, em função do custo médio ponderado do gás, e o preço do gás devido em função das variações de volumes atendidos por cada supridor e/ou transportador.</p> <p>Parágrafo único: Na ocasião dos reajustes trimestrais o custo médio ponderado do gás será calculado com base nas Quantidades Diárias Contratadas (QDC) e nas precificações do gás firmadas nos contratos de suprimento.</p>	N/A.	<p><i>Não fica claro pela minuta como serão consideradas na Conta Gráfica as penalidades existentes nos contratos de suprimento, como encargo de capacidade e gás de ultrapassagem. Definindo-se o custo ponderado do gás somente com base da QDC pode causar distorções significativas entre o valor projetado e realizado. Dessa forma, solicita-se o esclarecimento sobre a tratativa para esses casos (se será no mecanismo atualmente estudado, se haverá uma conta gráfica de penalidades em separado etc.).</i></p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>As penalidades referentes ao encargo de capacidade e ao gás de ultrapassagem, previstas nos contratos de suprimento, devidas pela concessionária aos respectivos fornecedores, não entrarão no cálculo do preço do gás tratado nesta resolução.</p> <p>De toda forma, com o objetivo de dar maior clareza, foi realizado ajuste na redação do art. 1º, inciso I, conforme segue:</p> <p>I – As faturas de molécula e de transporte, excluindo aquelas relativas às penalidades, efetivamente pagas pela</p>

				concessionária deverão ser apuradas mensalmente e os montantes correspondentes (R\$) contabilizados na Conta Gráfica;
02	<p><i>Art. 4º. A concessionária deverá manter apuração mensal do saldo da Conta Gráfica, suas atualizações e previsões de repasse.</i></p> <p><i>Parágrafo único: O acompanhamento deverá ser remetido à ARSP mensalmente.</i></p>	<p><i>Art. 4º. A concessionária deverá manter apuração mensal do saldo da Conta Gráfica, suas atualizações e previsões de repasse.</i></p> <p><i>§ 1º O acompanhamento deverá ser remetido à ARSP mensalmente.</i></p> <p><i>§ 2º Após aprovação pela ARSP, o acompanhamento será divulgado mensalmente no endereço eletrônico desta agência, tendo em vista assegurar a transparência das informações e ao planejamento do comportamento das tarifas por qualquer usuário do sistema.</i></p> <p><i>§ 3º Deverão constar no acompanhamento divulgado mensalmente, no mínimo, as seguintes informações:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <i>i. Volume de compra de cada um dos contratos de suprimento</i> <i>ii. Volume de venda de gás</i> 	<p><i>É importante que a sociedade civil possa ter acesso ao acompanhamento da conta gráfica, principalmente tratando-se de um mecanismo novo para os usuários do estado e que terá impacto direto na tarifa final. Outros estados como Santa Catarina, Paraná e São Paulo publicam essas informações de forma a facilitar o planejamento tarifário de usuários e mercado como um todo. Destaca-se aqui o caso de Santa Catarina, que publica também a visão projetada¹ da distribuidora para o preço do gás, volume comercializado etc.</i></p>	<p>Não aceita.</p> <p>O artigo 4º já explicita que a concessionária deverá demonstrar os cálculos geradores da Parcela de Recuperação e que a ARSP poderá solicitar esclarecimentos e dados adicionais que julgar pertinentes.</p> <p>Quanto à transparência das informações será apresentada por ocasião dos reajustes trimestrais.</p>

¹ <https://www.aresc.sc.gov.br/index.php/documentos/conta-grafica/acompanhamento-mensal-da-conta-grafica-2/2022/2590-acompanhamento-mensal-da-conta-grafica-nov-2022/file>

		<p>iii. <i>Volumes projetados para os próximos reajustes</i></p> <p>iv. <i>Parcela de recuperação vigente e acumulada</i></p> <p>v. <i>Saldo mensal e acumulado da Conta Gráfica</i></p> <p><i>Taxa de juros e saldo de correção do período</i></p>		
03	<p><i>Art. 8º. A tabela de tarifas de uso do sistema de distribuição de gás canalizado - TUSD-GÁS é resultado da exclusão do preço do gás da parcela variável da tabela de tarifas aplicável ao mercado cativo.</i></p> <p><i>Parágrafo único: A tabela de tarifas de uso do sistema de distribuição de gás canalizado - TUSD-GÁS consta do Anexo I desta Resolução.</i></p>	<p><i>Art. 8º. A tabela de tarifas de uso do sistema de distribuição de gás canalizado - TUSD-GÁS é resultado da exclusão do preço do gás da parcela variável da tabela de tarifas aplicável ao mercado cativo e os encargo(s) de comercialização da molécula de gás que, conforme critérios técnicos, deixe(m) de existir no segmento de USUÁRIO do AGENTE LIVRE DE MERCADO, conforme art. 42, §4º e 5º da Resolução ARSP 46/2021</i></p> <p><i>§ 1º A tabela de tarifas de uso do sistema de distribuição de gás canalizado - TUSD-GÁS consta do Anexo I desta Resolução.</i></p> <p><i>§ 2º O preço do gás da parcela variável citado no caput refere-se ao valor citado no Art. 7º, ou seja, contempla a parcela de recuperação da conta gráfica.</i></p>	<p><i>Inclusão a título de esclarecimento, dado que ao longo da minuta discute-se sobre um “preço do gás reajustado” e um “preço do gás anterior”, de forma a evitar qualquer problema de interpretação futuro.</i></p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>Os artigos 7º e 8º sofreram ajustes redacionais com o objetivo de dar maior nitidez ao texto.</p> <p>Nova redação, com renumeração do artigo:</p> <p>Art. 8º. O Preço Médio do Gás reajustado, somado à Parcela de Recuperação, será aplicado sobre a parcela variável da tabela de tarifas, substituindo os anteriores.</p> <p>Art. 9º. A tabela de tarifas de uso do sistema de distribuição de gás canalizado - TUSD-GÁS é resultado da exclusão do Preço Médio do</p>

				Gás somada a Parcela de Recuperação da parcela variável da tabela de tarifas aplicável ao mercado cativo.
--	--	--	--	---